

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N.º 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

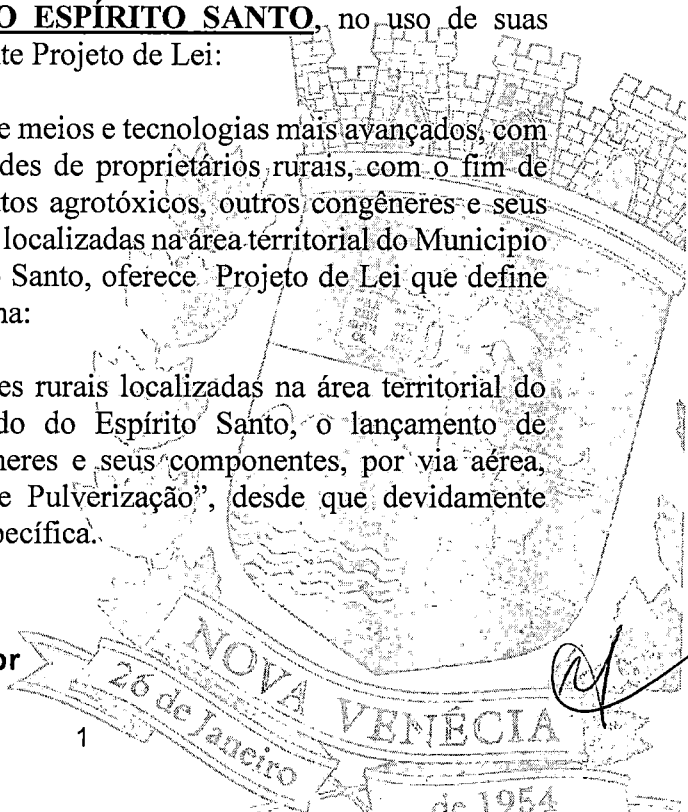
| | |
|-------------------------------------|--------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES | |
| PROTOCOLO Nº <u>24557/2020</u> | |
| Recebido em. | <u>31/01/2020</u> |
| Horário. | <u>12:35</u> horas |
| Rúbrica: | <u>(em)</u> |

DEFINE A UTILIZAÇÃO DE “DRONES DE PULVERIZAÇÃO”, PARA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, PRODUTOS CONGENERES E SEUS COMPONENTES AGRÍCOLAS, NAS LAVOURAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador JUAREZ OLIOSI (PSB), da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Em razão da real utilização de meios e tecnologias mais avançados, com vistas ao atendimento das necessidades de proprietários rurais, com o fim de proporcionarem aplicações de produtos agrotóxicos, outros congêneres e seus componentes, em propriedades rurais localizadas na área territorial do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, oferece Projeto de Lei que define as condições de uso, na seguinte forma:

Art. 2º. É permitido nas propriedades rurais localizadas na área territorial do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, o lançamento de agrotóxicos, outros produtos congêneres e seus componentes, por via aérea, através de aparelhos de “Drones de Pulverização”, desde que devidamente autorizados por legislação federal específica.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Art. 3º. A permissão constante desta Lei, obriga, entretanto, ao inteiro cumprimento da Instrução Normativa MAPA, n.º 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que trata das normas de trabalho da aviação agrícola, e demais legislações correlatas subsequentes.

Art. 4º. A presente Lei não altera a Lei Municipal n.º 3.121, de 04 de novembro de 2011, que permanece em vigor e inalterada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Venécia, 23 de janeiro de 2020.

JUÁREZ OLIOSI (PSB)
VEREADOR





MENSAGEM

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores

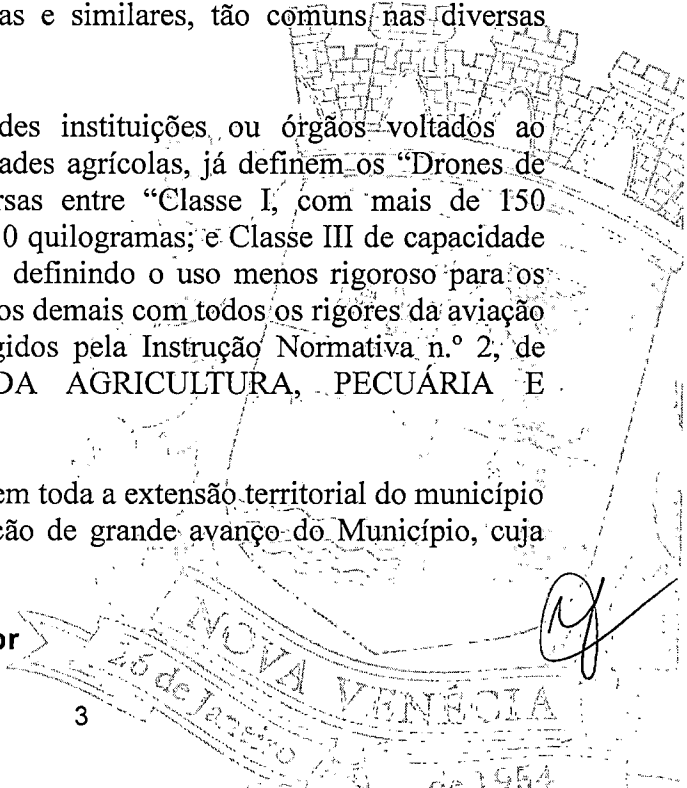
O Vereador **JUAREZ OLIOSI – PSB**, desta **CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA VENECIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, tem a iniciativa de encaminhar a esta Casa de Leis, para análise e aprovação, a proposição que se consubstancia no presente Projeto de Lei.

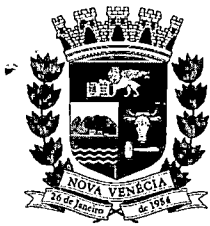
É conhecimento pleno de todos, que as categorias de produtores rurais em todos os seus níveis de capacidade produtiva, operam nas diversas atividades agrícolas, com os “pulverizadores costais”, embora tenham o pleno conhecimento dos efeitos maléficos à saúde, em decorrência da proximidade e do contato direto das pessoas com as substâncias agrotóxicas e similares.

Com a evolução dos costumes laborais, especialmente com o desenvolvimento dos estudos voltados ao oferecimento de melhores condições de trabalho e produção para as categorias voltadas às explorações agrícolas, apesar do rigor imposto para a fiscalização do uso da aviação agrícola, a evolução tecnológica já desenvolveu o uso de “Drones de Pulverização”, que permitem a aplicação dos produtos agrotóxicos, congêneres e seus componentes, através destes equipamentos, os quais permitem a sua utilização nas diversas atividades agrícolas produtivas, sem a proximidade ou o contato das pessoas que dependam das atividades de combate às pragas e similares, tão comuns nas diversas lavouras.

Os estudos tecnológicos das grandes instituições, ou órgãos voltados ao desenvolvimento das diversas atividades agrícolas, já definem os “Drones de Pulverizações” em categorias diversas entre “Classe I, com mais de 150 quilogramas; Classe II, entre 25 e 150 quilogramas; e Classe III de capacidade entre 250 gramas a 25 quilogramas, definindo o uso menos rigoroso para os aparelhos da “Classe III”, mantendo os demais com todos os rigores da aviação agrícola, os quais se encontram regidos pela Instrução Normativa n.º 2, de 03/01/2008, do MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

Portanto, definir a permissão de uso em toda a extensão territorial do município de Nova Venécia, será a demonstração de grande avanço do Município, cuja





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



economia é essencialmente agrícola, permitindo aos nossos munícipes o uso da tecnologia mencionada, tanto para o seu desenvolvimento agrícola, quanto para o combate a eventuais ações maléficas, decorrentes do uso inadequado dos produtos agrotóxicos, congêneres e seus componentes, através dos pulverizadores costais, com a proximidade e contato do trabalhador rural.

Com os efeitos que advirão com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Município estará mantendo em sua íntegra, a vigência da Lei Municipal n.º 3.121, de 04 de novembro de 2011, que veda em toda a sua extensão, o uso da aviação agrícola, apenas permitindo a utilização dos “Drones de Pulverização da Classe III”, sem prejuízo do cumprimento das normas que já alcançam os aparelhos das “Classe I e Classe II” (Legislação Federal específica).

ANTE O EXPOSTO, encaminho a esta Casa de Leis, a presente proposição, com o título de Projeto de Lei, esperando seja o mesmo, analisado, discutido e aprovado pelos demais Edis, para o seu encaminhamento ao Prefeito de Nova Venécia, para a respectiva “sanção”, por representar a sua vigência, ato de salutar oferecimento de desenvolvimento ao setor agrícola municipal, aliado ao combate a eventuais circunstâncias maléficas ao ser humano, decorrente da continuidade de utilização dos “pulverizadores costais”, que oferecem risco acentuado em decorrência de seu uso.

É a mensagem.

Nova Venécia 23 de janeiro de 2020.


JUAREZ OLIOSI – PSB
VEREADOR.

